ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

ILMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A)

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 62/2021 - FMS

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 71.256.283/0001-85, com sede na Rua Star n° 420, bairro Jardim Canadá, CEP: 34.007-666, Município de Nova Lima – MG, endereço eletrônico: licitacao.healthcare@konicaminolta.com e telefone (31) 3117-4416, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., por meio de seus representantes legais, com fulcro no item 11 do Edital e nos termos da lei, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, requerendo seu recebimento e processamento, nos termos do Edital e legislação específica.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo(a) Sr(a). Pregoeiro(a),

Diante do Recurso interposto por **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, vem a vencedora do **Item n°01** do certame, na melhor forma do direito, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, a saber:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de contrarrazões estipulado em edital é de 11.7 é de três dias úteis contados do término do prazo para apresentação de recurso, que também é de três dias úteis, contados da declaração do vencedor do certame.

Desse modo, apresentadas na presente data, não resta dúvida quanto à tempestividade das presentes contrarrazões.

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.
CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035
Rua Star, nº 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666
Tel.: (31) 3117-4400

II – DO MÉRITO

II.1. DAS INVERDADES DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA RECORRENTE

Passa-se à análise do mérito recursal, tendo em vista que esta licitante, ora Recorrida, foi a vencedora do Item n°01 do certame, visando a aquisição de 01 (uma) unidade de APARELHO DE RAIOS X FIXO DIGITAL, conforme especificações do objeto no Termo de Referência do Edital de Licitação.

Em apertada síntese, a Recorrente pede a anulação da decisão que sagrou a Recorrida como vencedora do referido Item por entender que houve descumprimento do Edital, especificamente quanto ao requisito formal de declarar que os equipamentos ofertados possuem todas as certificações e compatibilidades exigidas neste Termo de Referência.

Contudo, com a *devida vênia*, os argumentos trazidos nas razões da Recorrente não são hábeis para desconstituir esta empresa como vencedora do Item n° 01 do presente certame. Em verdade, verifica-se que as alegações feitas em sede de recurso não possuem qualquer embasamento ou comprovação da alegada inidoneidade mencionada pela Recorrente, sendo certo que a Recorrente apenas se apega a um formalismo exacerbado para tentar – injustificadamente – desclassificar esta Recorrida, conforme passa-se a expor.

II.2. DO EQUIPAMENTO DA KONICA MINOLTA QUE ATENDE INTEGRALMENTE ÀS NECESSIDADES DE UM SERVIÇO DE RADIOLOGIA

Entende-se que declarar a empresa Konica Minolta como vencedora seria a decisão mais acertada devido ao previsto no RENEM, que é a relação de equipamentos e materiais de caráter permanente considerados financiáveis pelo Ministério da Saúde por meio de propostas de projetos de instituições públicas e privadas sem fins lucrativos vinculadas à rede assistencial do SUS. Para que um equipamento ou material seja considerado permanente ele deve se enquadrar nos critérios estabelecidos na Portaria STN 448/2002, onde

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.
CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035
Rua Star, nº 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666
Tel.: (31) 3117-4400

são considerados aspectos sobre a durabilidade, perecibilidade, fragilidade, incorporabilidade e transformabilidade.

Os equipamentos e materiais da RENEM, bem como suas configurações permitidas, buscam proporcionar condições básicas para que as instituições vinculadas ao SUS possam realizar de forma segura e eficaz o atendimento à população. As configurações permitidas estabelecem quais recursos tecnológicos embarcados nos equipamentos são imprescindíveis à realização dos serviços com a melhor relação custo-benefício possível. Ao utilizar desta relação de equipamentos e os descritivos sugeridos para cada caso, os órgãos públicos garantem o cumprimento aos princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, igualdade e eficiência.

O descritivo sugerido para o Aparelho de Raios-X Fixo Digital pode ser observado em https://consultafns.saude.gov.br/#/equipamento/detalhar-equipamento.

E se for observado o descritivo do Aparelho de Raios X Fixo Digital contido e aprovado no Fundo Nacional de Saúde, será observada a especificação de uma mesa que não restringe a participação apenas a Aparelhos de RaiosX com Mesa Elevatória.

Isso porque é sabido por todos que a maioria das mesas existentes no mercado são fixas e apenas com tampo flutuante, não possuindo deslocamento vertical. A importância da mesa de exames reside justamente na capacidade de suportar, posicionar o paciente e sustentar o filme radiográfico. Além disso é indispensável que o material seja capaz de minimizar a filtração do feixe de fótons, para evitar que a dose no paciente seja incrementada para obtenção da mesma qualidade de imagem. Portanto, aceitar uma mesa que seja capaz de suportar até 200kg, além de altura do tampo de 83cm e deslocamentos longitudinais e transversais, manteria a isonomia do certame e permitiria a participação igualitária entre as empresas.

Não haveria qualquer alteração no objeto do presente edital, assim como não há interferência na aplicação final do equipamento ofertado. Cumpre ressaltar que uma mesa com deslocamento

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.
CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035
Rua Star, nº 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666
Tel.: (31) 3117-4400

elevatório apresenta custo imensamente superior e as necessidades de manutenção são muito mais recorrentes. Além do serviço de manutenção feito periodicamente e necessitando de paradas no equipamento, o risco de falhas graves ou por desgaste na máquina acontece muito mais facilmente.

Entende-se claramente que foi totalmente aberta a oferta ampla, que não seja um simples comparativo entre propostas e descritivo do edital. E, dessa forma, ofertou-se proposta adequada às normas e aplicação de Raios-X Digitais, inclusive previsto no Fundo Nacional de Saúde.

E mesmo que assim não fosse, em consulta a página 52 do Manual da VMI, observa-se que a capacidade de deslocamento vertical da sua mesa é de apenas 0,20m (20 centímetros). Ora, desafiamos essa Douta Comissão a demonstrar real necessidade de elevar uma mesa em 20cm. Em qual legislação está contida a necessidade ou vantagem de um deslocamento de 20cm? Como isso ajuda na realização de um exame?

Qual foi o estudo ou comparação realizados onde é possível comprovar que o equipamento ofertado pela VMI TECNOLOGIAS apresenta maior qualidade para aquisição de imagem do que o ofertado pela KONICA?

Decerto que não há respostas para tais questionamentos. Assim, fica evidenciada a necessidade de abertura ao previsto em edital, principalmente quando se avalia o previsto no Fundo Nacional de Saúde.

O mesmo pode-se dizer sobre a corrente do equipamento. Entende-se que equipamentos com correntes de até 630 mA são totalmente eficientes para que o tempo de exposição seja pequeno atendendo perfeitamente às necessidades de aplicação para a realização de todos os exames. Em sistemas digitais este fato é ainda mais verdadeiro por conta de a tecnologia de absorção de radiação pelos painéis digitais ser muito mais eficiente e, portanto, a energia necessária para obtenção de imagens de ótima qualidade é menor, além de contar com uma infinidade de filtros e outros ajustes de software. Dessa forma, utilizar correntes mais elevadas não é necessário para que se tenha menor energia e menor tempo de irradiação absorvida, pois os controles nos equipamentos

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.
CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035
Rua Star, nº 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666
Tel.: (31) 3117-4400

somados a tecnologia digital de recepção e processamento garantem qualidade de imagem com menor energia.

E mesmo que assim não fosse, desafiamos essa Douta Comissão a demonstrar real necessidade de uma corrente de 800mA. Em qual legislação está contida a necessidade ou vantagem de uma corrente de 800mA?

Ressalta-se também que as normas disciplinadoras das licitações são interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve **pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (sem destaques no original)*

Em síntese, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3° da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ressalta-se que sua utilização **não significa** desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 - que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Trata-se apenas de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, que, portanto, deve ser mantida por estar de acordo com a jurisprudência do TCU.

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.
CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035
Rua Star, nº 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666
Tel.: (31) 3117-4400

Nessa toada orienta o TCU através do Acordão 119/2016-Plenário:

> Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Nesse sentido, o presente caso demanda uma necessária ponderação de princípios, haja visto que a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital, mas que também devem ser observados todos os princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, **dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa**.

II.3. DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

Alerta-se para **o fato de que o objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração.**

> *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**". (grifo nosso)*

Entende-se que é obrigação da Comissão de Licitação buscar sempre a proposta que trará maior vantagem à sociedade, analisando fatores como efetuar o menor dispêndio com a obtenção do melhor

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.
CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035
Rua Star, nº 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666
Tel.: (31) 3117-4400

resultado possível. Este se mostra como um princípio fundamental de toda a administração pública a fim de garantir a integridade econômica do governo e gerar um crescimento estrutural em todo o País.

No processo em questão, sabe-se que há **ECONOMIA DE R$ 54.000,00 AO SE ACEITAR A PROPOSTA DA EMPRESA KONICA MINOLTA** em comparação a empresa **VMI**. Esta economia poderia, inclusive, ser utilizada para compras futuras de outros equipamentos médicos de menor custo, ou complementação para outros equipamentos de custo mais elevado.

Dessarte, a Recorrida **impugna veementemente** as informações incorretas apresentadas pela Recorrente sobre o equipamento declarado vencedor do certame, e **manifesta seu inconformismo com essa demonstração de má-fé para confundir e retardar a finalização do processo com a utilização do sucedâneo recursal.**

Sendo assim, não há dúvidas de que a decisão de habilitar a Konica Minolta encontra respaldo legal e por isso devem ser mantidas na íntegra, sendo certo que as razões recursais apresentadas pela licitante **VMI TECNOLOGIAS LTDA** não merecem prosperar, indicando fundamentos equivocados e meramente protelatórios, razão pela qual a Konica Minolta pugna pela total improcedência do recurso, sob pena de dar ensejo a Mandado de Segurança para anular o ITEM 01 deste certame.

Portanto, reformar a decisão que foi acertadamente tomada – de sagrar esta Recorrida como vencedora do Item 01, **SERIA FERIR DIRETAMENTE OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, vez que o melhor interesse para a Administração Pública estaria sendo deixado de lado em prol de um exagerado apego formal.

Por esses motivos, também sob a égide do **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO** nas Licitações Públicas, deve ser **MANTIDA A DECISÃO DO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) QUE DECLARA A RECORRIDA COMO VENCEDORA DO ITEM 01**, considerando a alta qualidade do equipamento declarado vencedor, o atendimento dos preceitos cabíveis e a

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.
CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035
Rua Star, nº 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666
Tel.: (31) 3117-4400

inexistência de quaisquer prejuízos efetivos para a Administração Pública.

Assim, fica evidente que a indevida anulação da declaração de vencedora deste Recorrida, como pretende a Recorrente, não só é totalmente descabida, mas também poderá gerar prejuízos enormes ao Estado do Rio Grande do Norte.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vem respeitosamente requerer que: **o recurso da VMI TECNOLOGIAS LTDA, ora Recorrente, seja julgado totalmente IMPROCEDENTE pelas contrarrazões acima expostas e por força de consequência seja inteiramente MANTIDA a decisão que sagrou esta Recorrida a vencedora do Item 01 do certame.**

É o que se pede e espera.

Nova Lima, MG, 19 de novembro de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.
CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035
Rua Star, nº 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666
Tel.: (31) 3117-4400